Processo:	**1071575**
Natureza:	**CONSULTA**
Consulente:	Wellington Gaia
Procedência:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV)
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DATA DE INGRESSO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARGO PÚBLICO EFETIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCIDÊNCIA. EMPREGO PÚBLICO VINCULADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU A EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA.

A data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista ou a empresa pública em período anterior, observada a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou, no mérito, o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: a data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista ou a empresa pública em período anterior, observada a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho apenas na preliminar, o Conselheiro Gilberto Diniz apenas no mérito, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/12/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor Wellington Gaia, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV), por meio da qual formula o seguinte questionamento:

> Qual é data de ingresso no serviço público para aposentadoria no RPPS de servidor admitido em emprego público em sociedade de economia mista transposto para cargo efetivo? Data de ingresso no emprego ou da lei de transposição para cargo?

A Consulta foi distribuída à minha relatoria em 17/07/19 e, em seguida, encaminhei-a à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, nos termos do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em seu relatório técnico, constatou que esta Corte não enfrentou o questionamento, de forma direta e objetiva, nos exatos termos suscitados pelo consulente, registrando, porém, as deliberações das Consultas nºs 753.447, 887.959, 837.412 e 944.577, que tangenciaram o tema ora proposto.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA ADMITIDA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, o consulente manifesta sua dúvida quanto à data que deve ser considerada como de ingresso no serviço público, para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, quando o agente tiver iniciado suas atividades como empregado público em sociedade de economia mista, vindo a migrar posteriormente para cargo público efetivo.

No formulário eletrônico da Consulta, o consulente preencheu o campo de palavra-chave, na aba de assunto, com a expressão "data de ingresso para fins de regra transitória de aposentadoria" (cód. arquivo 1910007, SGAP).

Ademais, como documento complementar à presente Consulta, foram anexadas as notas taquigráficas da deliberação da Consulta nº 753.447, formulada pelo presidente do IPSERV à época, na qual foi emitido parecer no seguinte sentido:

> [...] para comprovação do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, pode ser computado o tempo de efetivo exercício prestado a sociedade de economia mista, para fim exclusivamente de jubilação, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, observados, por óbvio, os outros requisitos previstos na legislação, entre os quais, tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.[1]

Reside a dúvida do consulente, portanto, na fixação da data de ingresso no serviço público de pessoa que foi empregada pública em sociedade de economia mista e, posteriormente, tornou-se titular de cargo efetivo, para fins de seu posicionamento nas regras de transição do regime previdenciário.

Neste tema, cumpre destacar que as balizas gerais dos regimes próprios de previdência social têm matriz constitucional, destinadas a reger as relações previdenciárias dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, o sistema previdenciário nacional passou por duas grandes reformas, levadas a cabo pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que enrijeceram os requisitos para a concessão de benefícios, atingindo os regimes geral e próprios.

A fim de proteger expectativas e de preservar a segurança jurídica, as reformas estabeleceram normas de transição, destinadas a conferir tratamento diferenciado àqueles que já se aproximavam da implementação dos requisitos para a concessão de benefícios segundo as regras antigas.

No âmbito dos regimes próprios de previdência, é a data de ingresso no serviço público que define se o segurado está ou não abrangido pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com importante reflexo na apuração da implementação dos requisitos para a aposentadoria.

---

[1] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 753.447. Tribunal Pleno. Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz. Sessão de 02/09/99.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545

Esse marco temporal, qual seja a data de ingresso, vem expresso na Emenda Constitucional nº 41/03, em seus arts. 2º, 6º e 6º-A, *in verbis*:

> Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
> I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
> II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
> III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.
> [...
> § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
> [...]
> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
> I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
> II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
> III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
> IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
> Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Verifica-se do texto de hierarquia constitucional que, em todas as situações previstas nas regras de transição, são beneficiários dos seus termos os servidores que tenham ingressado na Administração Pública *direta*, *autárquica* e *fundacional* das três esferas federativas na data da publicação das Emendas Constitucionais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545

A ausência de referência às sociedades de economia mista e às empresas públicas evidencia, assim, que seus empregados, contribuintes do regime geral de previdência, não estão contemplados pelas disposições transitórias voltadas para o regime próprio, ainda que venham a exercer cargo público efetivo em momento posterior, uma vez que, claramente, não haviam ingressado na Administração direta, autárquica e fundacional no marco temporal correspondente à publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Não é demais recordar, aliás, que as normas de transição configuram exceção às disposições gerais que regulamentam os requisitos para aposentação, razão pela qual devem ser interpretadas restritivamente, segundo os critérios de hermenêutica. Com o mesmo entendimento, acerca da interpretação restritiva das regras de transição, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3104, senão vejamos:

> Ademais, as normas que cuidam das situações transitórias dos servidores públicos vigoram para aqueles que se inserem nas situações nelas descritas, sendo regras de exceção, as quais impõem interpretação e aplicação restritivas, na forma da melhor doutrina e assentada jurisprudência.[2]

Destarte, em face da expressa disposição constitucional, considero que a data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista e a empresa pública em período anterior.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

> A data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista ou a empresa pública em período anterior.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

[2] Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3104/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 26/09/07.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por Wellington Gaia, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, com o seguinte questionamento:

> Qual é data de ingresso no serviço público para aposentadoria no RPPS de servidor admitido em emprego público em sociedade de economia mista transposto para cargo efetivo? Data de ingresso no emprego ou da lei de transposição para cargo?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Terrão em 17/07/19 e, em seguida, encaminhada à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, nos termos do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em seu relatório técnico, constatou que esta Corte não enfrentou o questionamento, de forma direta e objetiva, nos exatos termos suscitados pelo consulente, registrando, porém, outras deliberações de Consultas nos autos de n. 753.447, 887.959, 837.412 e 944.577 que se conectaram com o tema ora proposto.

Durante a 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 4/12/2019, o Relator emitiu parecer no seguinte sentido:

> "A data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista ou a empresa pública em período anterior."

Após, solicitei vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a respeito do assunto quero externar que acompanho o voto proferido na sessão de 4/12/2019 pelo Conselheiro Cláudio Terrão, mas acrescentando aos seus fundamentos o conteúdo da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, sedimentando-se e prevenindo-se a possibilidade de incompreensão diante da relevante resposta trazida pelo eminente Relator.

Com efeito, tendo em vista que o questionamento do consulente menciona expressamente o vocábulo "transposição", é necessário fazer um pequeno complemento acerca do provimento derivado, que é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim foi formulada a Consulta objeto dos presentes autos:

> Qual é data de ingresso no serviço público para aposentadoria no RPPS de servidor admitido em emprego público em sociedade de economia mista **transposto** para cargo efetivo? Data de ingresso no emprego ou da lei de **transposição** para cargo? (grifos nossos)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545

Tendo em vista o questionamento formulado, é indispensável registrar a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, qual seja:

> É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Entre os principais precedentes[3] que deram origem à referida Súmula Vinculante está o seguinte, *verbis*:

> Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a **transposição**, **transformação ou ascensão funcional**, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de **provimento derivado**, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na **Súmula Vinculante 43** (...). Demais disso, a análise do argumento da parte ora agravante no sentido de que ambos os cargos pertencem a mesma carreira, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. [Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário – RE n. 827.424 AgR, voto do Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] (grifos nossos)

Não diverge dele outro precedente[4] que também deu origem à referida Súmula Vinculante, *litteris*:

> O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por **qualquer forma de provimento derivado**, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de Súmula Vinculante 43 (...).
>
> [Supremo Tribunal Federal – Agravo em Recurso Extraordinário – ARE n. 853.656 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016.]

Dessa forma, entendo ser indispensável realizar-se o pequeno registro complementar à consulta, conforme acima, sedimentando-se e prevenindo-se a possibilidade de incompreensão diante da relevante resposta trazida pelo Conselheiro Relator.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** de acordo com o Conselheiro Relator, acrescentando aos seus fundamentos apenas o trecho final que faz remissão à Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista ou a empresa pública em período anterior, **observada a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal**.

---

[3] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE n. 827.424 AgR, voto do Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348. Acesso em 01 out. 2021.

[4] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário – ARE n. 853.656 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016. Ibidem. Acesso em 01 out. 2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu gostaria primeiro de agradecer a colaboração do Conselheiro José Alves Viana e de fato penso que a expressão agregada torna mais precisa a resposta à consulta.

Então, eu vou aderir ao voto-vista.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o voto-vista que aderiu.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o voto do Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2621545